



Leis Estaduais  
São Paulo

---

# DECRETO Nº 40.235, DE 13 DE JUNHO DE 1962

## Aprova instruções complementares ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Secundário e Normal do Estado.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM EXERCÍCIO, usando de suas atribuições legais;

Considerando que a Lei 4020, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educagdo) modificou a organização dos cursos e o regime administrativo, disciplinar e diddtico dos estabelecimentos de ensino de nível médio;

Considerando que, enquanto não fôr instalado o Conselho Estadual de Educação cabe a Secretaria de Estado dos Negócios ditar as normas a serem observadas pelos estabelecimentos que integram a rede oficial de ensino secundário do Estado;

Considerando que urge encaminhar ao Conselho Federal de Educação o Regimento Interno dos estabelecimentos, devidamente adaptado a nova legislação, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as instruções complementares ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo, que acompanham em anexo o presente decreto.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições do Regimento Interno referido no artigo anterior, e aprovado pelo Decreto nº 39.334, de 10 de novembro de 1961, que conflitem com a Lei Federal nº 4.024, de 20 de d'ezembro de 1961, ou com as instruções em anexo ao presente decreto, continuando no mais em vigor o referido Regimento.

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, em 13 de junho de 1962.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ  
Vice-Governador, em exercício

Sólon Borges dos Reis

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 13 de junho de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

### INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO REGIME INTERNO DOS ESTABELECEMENTOS OFICIAIS DE ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### I - Regime de notas e de frequência

**Art. 1º** Considerar-se-á apto a promoção o aluno que obtiver nota final igual ou superior a 5 (cinco), em cada disciplina.

**Art. 2º** O cálculo da nota final far-se-á levando-se em conta os seguintes elementos:

a) quatro notas bimestrais, correspondentes aos meses de: março-abril, maio-junho, agosto-setembro, outubro-novembro, a que se atribuirão, respectivamente, os pesos 1, 2, 2, 2;

b) um exame final escrito, ao qual se atribuirá o peso 3.

§ 1º A nota bimestral será a média de, pelo menos, duas outras atribuídas no período, devendo uma delas referir-se a trabalho escrito, de tipo sabatina.

§ 2º Se por falta de comparecimento do aluno não se puder apurar o seu aproveitamento, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

**Art. 3º** As notas serão graduadas de zero a dez.

**Art. 4º** No cálculo de qualquer média, a primeira decimal será forçada para mais, quando a segunda for igual ou superior a cinco (5).

**Art. 5º** Não haverá nota de aproveitamento nas Práticas Educativas (Educação Física e Trabalhos Manuais - Artes Industriais e Artes Femininas e Economia Doméstica).

**Art. 6º** Haverá, anualmente, no mês de dezembro, após complementados os limites mínimos de dias letivos, um exame final escrito a cuja prestação se obrigam todos os alunos.

§ 1º As provas de Desenho terão caráter gráfico.

§ 2º As provas de Canto Orfeônico serão pratico-orais.

§ 3º Não se realizará mais de um exame por dia, para cada turma.

§ 4º O horário de provas será dado a conhecer aos alunos, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º A duração das provas será de, no mínimo 90 e, no máximo de 120 minutos.

§ 6º Serão assegurados ao professor, nos exames e provas liberdade de formulação das questões e autoridade de julgamento, observadas as diretrizes metodológicas.

§ 7º O exame final versará sobre a matéria ensinada durante o ano.

**Art. 7º** O exame final será realizado perante comissão examinadora composta de dois professores, do próprio estabelecimento, sendo um deles, obrigatoriamente, o titular da disciplina.

~~**Art. 8º** Conceder-se-á segunda época na primeira metade de fevereiro, mediante requerimento dirigido ao diretor do estabelecimento, ao aluno que não tenha obtido nota final igual ou superior a cinco (5), em uma ou duas disciplinas.~~

~~Parágrafo único. O prazo para a entrega do requerimento a que se refere o presente artigo expira no dia 31 de Janeiro.~~

**Art. 8º**

Conceder-se-á segunda época, na primeira metade de fevereiro, mediante requerimento dirigido ao diretor do estabelecimento, ao aluno que não tenha obtido nota final igual ou superior a cinco em até três disciplinas".

§ 1º No ano de 1962, será excepcionalmente, permitido a prestação de exames de segunda época em até quatro disciplinas.

§ 2º O prazo para entrega do requerimento a que se refere o presente artigo expira no dia 31 de janeiro. (Redação dada pelo Decreto nº 41400/1963)

**Art. 9º** Não poderá prestar prova final, em dezembro, o aluno que tiver faltado a 25% da totalidade das aulas nas disciplinas ou no conjunto das práticas educativas.

§ 1º Não haverá abôno de faltas.

§ 2º Aos aluno impedidos de prestar provas finais, por motivo da falta de frequência, será facultado prestá-las, em época especial e única na primeira quinzena de fevereiro, não havendo, para êles, o direito à época.

**Art. 10.** Para os alunos de 4.<sup>a</sup> série ginásial ou 3.<sup>a</sup> colegial, que pretendam mscrever-se para admissão a outros cursos, poderão ser antecipados os exames da 2.<sup>a</sup> época, o mesmo não ocorrendo com os exames de época especial e unica.

**Art. 11.** As provas de segunda época obedecerão as mesmas normas traçadas para as da primeira.

**Art. 12.** A nota final de cada disciplina será, na segunda época, a media aritmética ponderada dos seguintes números: a nota dos quatro trimestres, a saber: março-abril, maio-junho, agosto-setembro, outubro-novembro, e a nota do exame de 2.<sup>a</sup> época, a que se atribuirão, respectivamente, os pesos: 1, 1, 2, 2 e 4.

Parágrafo único. Não haverá alteração nas ponderações quando o exame for de época especial e única, por falta de frequência.

**Art. 13.** Conceder-se-á 2.<sup>a</sup> chamada da exames a alunos que, mediante requerimento dirigido ao diretor, no prazo improrrogavel de oito dias, a partir da data do exame (inclusive), comprovem ter sido a falta motivada por uma destas causas:

- a) doença na propria pessoa;
- b) gala;
- c) nojo;
- d) obrigações militares;
- e) serviço público obrigatório;
- f) doação de sangue;
- g) motivos religiosos.

**Art. 14.** Aos professores caberá entregar à Secretaria do estabelecimento:

- a) até o 5.º dia útil de cada mes, a frequência dos alunos;
- b) até o 5.º dia útil dos meses de maio, julho, outubro e dezembro, as medias de bimestre;
- c) até oito (8) dias após realização do exame, as provas corrigidas e assinadas.

**Art. 15.** Será atribuída nota zero ao aluno que deixar de comparecer à 1.<sup>a</sup> chamada, sem motivo de força maior devidamente comprovada, que não comparecer a 2.<sup>a</sup> chamada.

**Art. 16.** Estão dispensados de frequentar aulas de educação fisica, os alunos maiores de 18 anos, bem como os de curso noturno.

**Art. 17.** Não Incluindo o tempo reservado a exames, o ano letivo terá a duração mínima de 180 dias para os cursos diurnos e de 150, para os noturnos.

**Art. 18.** São períodos de férias escolares, os meses de Janeiro e julho

Parágrafo único. Excepcionalmente, e por convocação expressa do professor mediante ofício do diretor do estabelecimento, poderão realizar-se provas e exames no decurso das férias escolares.

**Art. 19.** Não poderão ser submetidos a exames finais turmas que não tenham tido, durante o ano letivo, cento e oitenta dias de aulas normais.

Parágrafo único. Nos cursos noturnos, êsse limite será de cento e, cinquenta dias.

**Art. 20.** Será prorrogado o ano letivo para as turmas que não atingirem os mínimos fixados no artigo anterior, até que os mesmos sejam completados.

**Art. 21.** Será prorrogado o ano letivo na cadeira em que não tenham sido ministradas pelo menos setenta e cinco por cento do total das aulas previstas para a disciplina.

**Art. 22.** As aulas de reposição, quando necessárias, poderão ser ministradas a partir do mês de outubro.

Parágrafo único. Poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Departamento de Educação, aulas de reposição no primeiro semestre, somente quando tiver havido inexistência de professor, ou início retardado do ano letivo.

### III - Da Transferência de Alunos

**Art. 23.** A transferência de alunos, de um para outro estabelecimento de ensino secundário far-se-á livremente, nos meses de janeiro e fevereiro.

Parágrafo único. Não haverá transferência de alunos dependentes de exames, exceção feita para os que vierem de outras unidades da Federação.

**Art. 24.** Nas transferências de alunos, concedidas no decorrer do ano letivo, havendo diferenças de currículo do estabelecimento de origem para o de destino, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) despreza-se o resultado obtido até a data da transferência na disciplina ou disciplinas que não mais serão estudadas; "

b) reduz-se o divisor para a disciplina ou disciplinas que passarem a ser estudadas.

### IV - Da Matrícula

**Art. 25.** Nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário normal será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série.

**Art. 26.** A matrícula será efetuada no decorrer do mês de fevereiro.

### V - Do Aluno Militar

**Art. 27.** Continuam em vigor as facilidades concedidas pela legislação anterior ao aluno convocado para o serviço militar.

### VI - Dos Exames de Admissão ao Ginásio

**Art. 28.** Os exames de admissão a que se refere o artigo 36, da Lei 4.024, de 20-12-61, serão realizados em duas épocas, a saber;

a) 1.<sup>a</sup> época: Inscrição - de 16 a 30 de novembro

Realização - de 1 a 15 de dezembro

b) 2.<sup>a</sup> época: Inscrição - de 16 a 31 de janeiro

Realização - de 1 a 15 de fevereiro

**Art. 29.** Os exames de admissão constarão de provas escritas de Portugues, Matemática e História e Geografia do Brasil.

Parágrafo único. A duração de cada prova será de no minimo 90, e no maximo 120 minutos.

**Art. 30.** As provas versarão sôbre o programa em vigor baixado pela Secretaria da Educação.

**Art. 31.** Será reprovado o candidato que não obtiver nota minima quatro (4), em cada prova.

**Art. 32.** História e Geografia do Brasil constituirão, nos exames de admissão, apenas uma disciplina.

**Art. 33.** A banca examinadora será constituída por três professôres do estabelecimento, devidamente registrados na disciplina, cabendo-lhes o julgamento das provas.

**Art. 34.** Poderá haver segunda chamada de provas para candidatos que a requeiram ao diretor do estabelecimento, no prazo maximo de 24 horas a partir da realização da mesma, desde que, comprovadamente, a falta se tenha dado por um dos motivos constantes do artigo 13.

**Art. 35.** Não haverá revisão de provas de admissão.

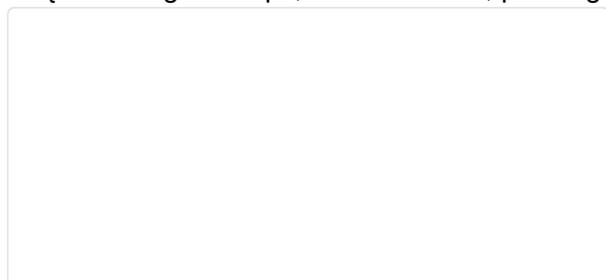
## VI - Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 36.** Continuam em vigor as disposições do Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais do Estado, baixado pelo Decreto nº 39.334, de 10-11-1961, bem como as normas da Portaria Ministerial 501, de 10 de maio de 1952, e suas modificações posteriores, no que não contrariem as disposições da Lei 4.024, de 20-12-1961, e destas instruções.

**Art. 37.** Ficam revogadas as disposições que contrariem as presentes instruções, de Atos, Portarias, e demais Normas, e em especial a Portaria nº 27, de 3 de abril de 1962.

**Art. 38.** As presentes instruções vigorarão a partir da data da sua publicação, para os estabelecimentos oficiais de ensino secundário do Estado, até que se pronuncie sôbre o assunto o Conselho Estadual de Educação.

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; \_margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { \_margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }



Art. 1 | Art. 2 | Art. 3 | Art. 1 | Art. 2

Art. 3 | Art. 4 | Art. 5 | Art. 6 | Art. 7

Art. 8 | Art. 8 | Art. 9 | Art. 10 | Art. 11

Art. 12 | Art. 13 | Art. 14 | Art. 15 | Art. 16

Art. 17 | Art. 18 | Art. 19 | Art. 20 | Art. 21

Art. 22 | Art. 23 | Art. 24 | Art. 25 | Art. 26

Art. 27 | Art. 28 | Art. 29 | Art. 30 | Art. 31